



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13609.720556/2015-11
ACÓRDÃO	2401-012.443 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE FELIXLANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 30/06/2014

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULAS DO CARF. VALIDADE E REVOGAÇÃO.

É vedado às Turmas Ordinárias, no julgamento de recurso voluntário, negarem aplicação a Súmula do CARF e não lhes compete propor revogação, a teor do Regimento Interno deste Conselho.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, mesmo quando houver sentença judicial, caberá à autoridade administrativa homologar ou não o pedido de compensação, aferindo os valores apresentados. É necessário demonstrar os requisitos de certeza e liquidez dos créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado realizou compensações de contribuições previdenciárias no período entre 12/2011 e 06/2014 que foram glosadas pela autoridade fiscal e os créditos tributários declarados em GFIP foram retornados à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais, conforme está descrito no Despacho Decisório nº 035/2015, lavrado em 12/06/2015 (folhas 313 e seguintes).

No referido despacho, narra a autoridade fiscal que, regularmente intimado, o contribuinte informara que a origem dos créditos utilizados na compensação era proveniente:

I - de contribuições indevidas relativas aos exercentes de cargo eletivo na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal, no período entre 02/1998 e 08/2004. Trouxe a decisão judicial do processo nº 2008.38.12.001562-3 movido na justiça Federal; e

II - de ação judicial com objetivo de compensar verbas de carácter indenizatório no período de 07/2006 a 07/2011 (fls. 52/54). Tal ação judicial de nº 2987-68.2011.4.013812 já possuía sentença fls. 65/71 concedendo o direito a exclusão da base de cálculo das seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias vencidas e proporcionais convertidos em pecúnia.

Registra mais que:

a) a ação que versa sobre as verbas de carácter indenizatório, nº 2987-68.2011.4.01.3812, encontra-se em fase de apelação no Tribunal Regional Federal, com apresentação de contrarrazão em 14/05/2015;

- b) o contribuinte não apresentou as planilhas demonstrando as rubricas com a respectiva base de cálculo e não poderia ter compensado tais créditos, uma vez que a ação judicial 2987-68.2011.4.01.3812 está em fase de apelação no tribunal e não transitou em julgado, portanto, não foi observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- c) ainda que a ação estivesse transitada em julgado, a folha de pagamento não condiz com os valores compensados pelo contribuinte. Em caso de êxito no processo judicial, o contribuinte deverá demonstrar a liquidez de seu crédito, informando os nomes dos servidores que tiveram obtenção da verba indenizatória, assim como as rubricas que lhe dizem respeito;
- d) os créditos que tiveram origem nos recolhimentos indevidos de mandatários eletivos já foram compensados no período de 07/2007 a 11/2011. Esses créditos foram glosados em 05/2012 pela fiscalização, conforme processo 13609.720748/2012-77 e processo 13609.720749/2012-11;
- e) a entrega da GFIP tanto formaliza o cumprimento de obrigação acessória, quanto comunica a existência de crédito tributário. Uma vez constatada que as compensações foram indevidas, os créditos supostamente quitados deverão retornar a condição anterior, sujeitando-se o contribuinte à incidência de multa de mora e juros de mora (fl. 346), sem a necessidade da lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento (fl. 337/8).

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na folha 351 e seguintes, que foi tratada pela DRJ08, conforme Acórdão da folha 372 e seguintes. Em sua muito extensa análise, disse a DRJ que:

- a) na manifestação de inconformidade o contribuinte ressaltara a necessidade de suspensão da cobrança, os efeitos do lançamento fiscal “por homologação”, caso das contribuições previdenciárias e da transmissão de informações (declaração fiscal) por GFIP e a existência da ação judicial referente a “verbas indenizatórias”;
- b) em relação a créditos que teriam como origem contribuições sobre a **remuneração de agentes públicos**, o contribuinte não demonstrou no curso da auditoria-fiscal nem com sua Manifestação de Inconformidade a efetiva existência de créditos tributários remanescentes, que já teriam sido integralmente aproveitados em compensações que foram objeto da mencionada ação fiscal anterior. Estes devem ser tidos como inexistentes, por **não estar demonstrado o cumprimento do atributo da “certeza dos créditos” tributários** mencionados (fl. 419);
- c) a sentença judicial (fls. 65/71 e 120/126) apreciando pedidos sobre **verbas de caráter indenizatório** formulados pelo Contribuinte, declara sujeitos à

tributação o décimo terceiro e horas extras e defere o pedido (declarando a não incidência da tributação) sobre terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias vencidas e proporcionais convertidos em pecúnia, que seriam, assim, as rubricas especificamente abrangidas. Não há, pois, **consistência nem mesmo em relação às rubricas que efetivamente comporiam os créditos declarados como compensáveis** (fl. 421), uma vez que o contribuinte faz outra afirmação na sua resposta;

- d) a sentença judicial, mesmo deferindo parte dos pedidos fez a seguinte ressalva (fls. 70 e 120): *“No que tange à compensação, no entanto, só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. Cumpre registrar que esse dispositivo (CTN, artigo 170-A) é aplicável de imediato”*;
- e) proferida a decisão em 19/07/2013 e realizadas as compensações entre dezembro de 2011 e junho de 2014, o Contribuinte, no respectivo período (i) ou não dispunha de decisão judicial que as legitimasse (não cumpria a exigência do artigo 170-A do CTN); (ii) ou estava expressamente impedido de fazê-lo, por força da própria exigência legal, expressamente ressalvada na decisão judicial que o próprio Contribuinte obteve.
- f) Analisando o aspecto da **liquidez dos créditos pleiteados**, diz a DRJ que os demonstrativos apresentados não se prestam para comprovar a origem e muito menos a exatidão dos valores declarados. Trata-se de valores (“pagamentos”), com acréscimos legais, sem que seja possível determinar (i) quais as rubricas foram realmente consideradas; (ii) se tais rubricas realmente integraram as bases-de-cálculo originalmente declaradas; (iii) se, tendo sido incluídas nas respectivas bases-de-cálculo, foram devidamente apuradas as contribuições previdenciárias devidas; (iv) se, apuradas as contribuições, estas foram realmente recolhidas em época própria, gerando, assim (eventualmente, cumpridas as devidas formalidades e requisitos legais) os créditos declarados (fl. 423).
- g) A DRJ então faz análise sobre o caráter indenizatório das verbas supracitadas, citando Soluções de Consulta da Cosit/RFB e Notas da PGFN.
- h) Diz que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá automaticamente com a regular apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte.
- i) Conclui pela **improcedência da manifestação** de inconformidade e pelo **não reconhecimento** do direito creditório.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 30/06/2021 (Aviso de Recebimento na folha 444), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/07/2021 (registro na folha 446) onde, em suma, apresenta as seguintes razões:

- a) Pede o recebimento do seu recurso com efeito suspensivo das cobranças relativas, cita o artigo 151, III, do CTN;
- b) Fala da prescrição intercorrente administrativa; do princípio da segurança jurídica; da aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 anos; do prazo legal de 360 dias para que seja proferida a decisão; cita posicionamento do STJ; diz que entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e o julgamento da DRJ passaram-se mais de 5 anos. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente;
- c) Diz que o fato de o débito ter sido declarado em DCTF não configura qualquer óbice à abertura da via administrativa para a discussão das questões;
- d) Fala do artigo 150, do CTN e do lançamento por homologação e do dever da Fazenda Pública em revê-lo, devendo o Auditor Fiscal reexaminar a GFIP que contém as pretendidas compensações;
- e) Diz-se inconformado em ter recebido Carta Cobrança, em 26.06.2015, antes que suas argumentações fossem apreciadas pela RFB/DRJ;
- f) Fala da existência de liminar e sentença judicial que determinou que a União se abstivesse de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores empregados correspondentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia (fl. 461);
- g) Fala dos princípios constitucionais que regem o sistema tributário e das atribuições do CARF;
- h) Manifesta-se contra a Súmula CARF nº 2, pleiteando sua revogação;
- i) Conclui, referindo-se ao mérito da questão, que: i) O Município possui uma liminar que foi mantida pela sentença judicial, em que determina que a União se abstenha de exigir do requerente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores empregados correspondentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia e ii) A Secretaria da Receita Federal exige e considerou indevidas todas as compensações sem que fossem apurados valores reais devidos conforme valores apresentados em GFIP, sem considerar a decisão judicial.

PEDE acolhimento do recurso voluntário, com efeito suspensivo, para ser reconhecida a prescrição intercorrente e/ou a regularidade da compensação efetuada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Antes de passar à análise de outras questões, como foi expressamente mencionado entre seus pedidos e durante sua argumentação, esclareça-se ao contribuinte recorrente que a interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN e observo que o processo está na situação correta no sistema de controle SIEF.

Prescrição intercorrente.

O recurso alega prescrição intercorrente, uma vez que passados mais de três anos entre a apresentação de sua manifestação de inconformidade e a decisão da DRJ que a considerou improcedente.

Entretanto, de observância obrigatória neste julgamento a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito.

1. O recurso fala do lançamento por homologação, do dever da autoridade administrativa em rever o lançamento efetuado pelo contribuinte e de sua inconformidade em ter recebido uma Carta Cobrança antes que sua manifestação de inconformidade fosse analisada.

Mas pelo que se observa nestes autos o processo seguiu seu curso conforme as leis que o regulam.

Efetuadas compensações em GFIP, coube à autoridade fiscal revê-las, pedindo esclarecimentos ao contribuinte sobre a origem e a liquidez dos créditos que teriam compensado os débitos reconhecidos em declarações entregues à RFB.

Apesar da Carta Cobrança, que foi emitida para o caso de o contribuinte não apresentar manifestação de inconformidade no devido prazo ou optar por fazer os recolhimentos das importâncias que lhe eram exigidas, destaque-se que no último parágrafo do Despacho Decisório aqui questionado consta (fl. 340):

II – Esclarecer que desta decisão **cabe a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento deste despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (destaquei)

Respeitado, portanto, o direito do contribuinte ao contraditório, que foi exercido no prazo legal e minuciosamente analisado pela DRJ, sendo-lhe então facultada a interposição de recurso voluntário a este Conselho, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 373):

Intime-se o Contribuinte, **ressalvando a possibilidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com prazo de 30 dias**, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. (destaquei)

2. O recurso critica a Súmula CARF nº 2, pleiteando sua revogação.

Não compete a esta Turma Ordinária analisar, dentro deste julgamento específico de um recurso voluntário, a validade ou adequação das Súmulas do CARF nem propor seu cancelamento, conforme o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, devendo apenas verificar sua aplicação aos casos concretos. Portanto, ratifica-se a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. O recurso fala da existência de liminar e sentença judicial que determinara que a União se abstivesse de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores empregados correspondentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia.

Esse ponto foi minuciosamente tratado no Despacho Decisório da DRF e no Acórdão da DRJ, podendo-se falar em inexistência de certeza e liquidez dos créditos utilizados na compensação, **fatores esses que o recurso não combate.**

Disse a DRJ, de forma clara, que a sentença judicial, mesmo deferindo parte dos pedidos, fez a seguinte ressalva (fls. 70 e 120): *“No que tange à compensação, no entanto, só*

poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. Cumpre registrar que esse dispositivo (CTN, artigo 170-A) é aplicável de imediato”.

Como a decisão nos autos da ação nº **2987-68.2011.4.01.3812** fora proferida em **19/07/2013**, tendo sido realizadas as compensações entre dezembro de 2011 e junho de 2014, o Contribuinte, no respectivo período (i) ou não dispunha de decisão judicial que as legitimasse; (ii) ou estava expressamente impedido de fazê-lo, por força da própria exigência legal, expressamente ressalvada na decisão judicial (não cumpria a exigência do artigo 170-A do CTN).

Registre-se ainda, conforme consta do Despacho Decisório, que em 2015 encontrava-se o processo em fase de apelação no Tribunal Regional Federal, com apresentação de contrarrazão em 14/05/2015.

Disse ainda o Magistrado na sentença que “*cabará à autoridade administrativa homologar ou não o pedido de compensação, **aferrindo os valores apresentados**, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96*” (fl. 71, destaquei).

E foi o que tentou fazer a autoridade administrativa no curso do procedimento fiscal, ou seja, apurar o correto valor das compensações efetuadas, ainda que não tenha ficado claro, como registrou a DRJ, que parte da ação o contribuinte exatamente vencera, não havendo *certeza* sobre os valores utilizados para compensar os débitos declarados. Vejamos o que registrou o Julgador recorrido (fl. 421):

Não há, pois, consistência nem mesmo em relação às rubricas que efetivamente comporiam os créditos declarados como compensáveis, pois o Contribuinte (i) informa para a auditoria fiscal: “férias e licença prêmio, horas extras e terço constitucional de férias, abono pecuniário, décimo terceiro salário”; (ii) pleiteia em juízo “terço constitucional de férias, abono pecuniário, gratificação e horas extraordinárias”; e (iii) ao formular recurso, menciona “auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), abono pecuniário, terço constitucional de férias e horas extras”.

Mas também a questão da *liquidez* dos créditos restou prejudicada, pois como dispôs o Despacho Decisório (fl. 332):

Ainda que a ação estivesse transitada em julgado, a folha de pagamento não condiz com os valores compensados pelo contribuinte. A título de exemplo, o contribuinte afirma que em 07/2006, possuía R\$ 14.300,66 (fls.14) de crédito de verbas de natureza indenizatória. Ao cotejar a folha de pagamento de fls. 23/24, apurou-se de base de cálculo :R\$ 18.701,64 de 1/3 de Férias, R\$ 675,94 de férias vencidas, 1/3 de Férias Vencidas de R\$ 225,31, 1/3 de férias proporcional de R\$ 478,74 totalizando R\$ 20.081,63 de todas as verbas que foram concedidas na sentença como natureza indenizatória.

Portanto o contribuinte **compensou de crédito oriundo em 07/2006 o montante de R\$ 14.300,66 em valores originais, enquanto seu crédito seria R\$ 4.618,77** (20%- patronal + 3% de alíquota Rat = 23% de R\$ 20.081,63) de crédito. Isto é, o

contribuinte superdimensionou o seu crédito que ainda se encontra em fase de discussão judicial e não poderia servir por base para compensação em GFIP. Ainda que o contribuinte não tenha apresentado as bases de cálculo das verbas indenizatórias, não poderia utilizá-las até o desfecho da contenda judicial. E em caso de êxito no processo judicial, **o contribuinte deverá demonstrar a liquidez de seu crédito**, informando os nomes dos servidores que tiveram obtenção da verba indenizatória, assim como, as rubricas que lhe dizem respeito. (destaquei)

Assim, os créditos que o contribuinte pretendeu compensar que tivessem origem na ação judicial nº **2987-68.2011.4.01.3812**, onde discutiu o caráter indenizatório de certas verbas pagas a segurados e, assim sendo, não sofreriam a incidência de contribuições previdenciárias, não foram devidamente aceitos no curso deste processo porque: i. quando efetuadas as compensações não havia trânsito em julgado, o que fora expressamente ressalvado na sentença para que se processasse a compensação e ii. como também ressalvado na sentença, compete à autoridade administrativa verificar a certeza e liquidez dos valores pleiteados e o contribuinte não logrou êxito em demonstrar ambos os requisitos.

Cite-se da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão 2202-009.876, sessão de 10 de maio de 2023

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Destaque-se que em relação a outra ação judicial mencionada nestes autos, de nº 2008.38.12.001562-3 movida na Justiça Federal, que trata da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de agentes políticos na Câmara e na Prefeitura Municipais, a DRJ dispôs (fl. 419):

Ocorre que o Contribuinte, não obstante referir-se a créditos que teriam tal origem (**contribuições sobre a remuneração de agentes públicos**), não demonstrou no curso da auditoria-fiscal, em resposta a intimações específicas, tampouco demonstrou com sua Manifestação de Inconformidade, a efetiva e eventual existência de créditos tributários remanescentes, que **já teriam sido integralmente aproveitados em compensações que foram objeto da mencionada ação fiscal anterior.** (destaquei)

Refere-se o julgador recorrido, ao mencionar “ação fiscal anterior”, aos processos 13609.720748/2012-77 e 13609.720749/2012-11.

No recurso não existe qualquer manifestação para contradizer o acima disposto sobre a falta de demonstração de créditos remanescentes que não aproveitados nas compensações discutidas nesses outros processos, que se referem a outros períodos de apuração, pelo que deve ser mantido o entendimento da DRJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada